

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro.

Autores: Deputados WASHINGTON QUAQUÁ E RICARDO ABRÃO

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, de autoria do Deputado Washington Quaquá, visa instituir uma contribuição compulsória sobre a comercialização de bebidas alcoólicas, destinada ao financiamento de manifestações culturais carnavalescas em todo o território nacional.

Na apreciação anterior, esta Relatoria apresentou Substitutivo com ajustes relevantes no mérito cultural, aprimorando a alocação dos recursos arrecadados para melhor atender à cadeia produtiva da cultura carnavalesca. Posteriormente, foram apresentadas duas Emendas ao Substitutivo anterior (ESB CCult nº 1 e nº 2), propondo substituir a contribuição por dotações orçamentárias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e tramitação em rito ordinário. Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 5 2 3 4 7 6 0 9 3 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, de autoria do Deputado Washington Quaquá, visa instituir uma contribuição compulsória sobre a comercialização de bebidas alcoólicas, destinada ao financiamento de manifestações culturais carnavalescas em todo o território nacional.

Com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, apresentamos novo Substitutivo, propondo a criação da Contribuição para a Manutenção de Festividades Carnavalescas (CMFC), de natureza parafiscal, destinada ao financiamento de atividades culturais ligadas ao carnaval brasileiro.

A proposta original previa a instituição de um fundo vinculado. Contudo, a Emenda Constitucional nº 109/2021 introduziu no art. 167 da Constituição a vedação à criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou pela programação orçamentária e financeira da administração pública. Assim, opta-se por outro modelo de operacionalização, que preserva o mérito cultural da proposição sem incorrer em vício de inconstitucionalidade.

A nova redação busca conciliar a relevância cultural do carnaval brasileiro com a necessidade de uma fonte estável e coerente de financiamento para essa manifestação popular. Destacam-se os seguintes aperfeiçoamentos:

- Substituição da base de cálculo ad valorem por critério quantitativo (por litro), alinhando-se à jurisprudência do STF (v.g., ARE 710133 AgR/PR), que admite contribuições sobre produtos com base em critérios objetivos;
- Limitação temporal da incidência ao primeiro trimestre do ano, fortalecendo o nexo entre fato gerador e destinação do tributo;



- Isenção para pequenos produtores artesanais, promovendo a equidade e estimulando a economia criativa;
- Destinação vinculada ao Ministério da Cultura, com previsão de participação social na aplicação dos recursos.

O Substitutivo observa os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, capacidade contributiva, razoabilidade e da vinculação do produto da arrecadação a finalidades de interesse público (arts. 149 e 167, IV, da Constituição).

No mérito cultural, a proposta promove a sustentabilidade de uma das manifestações mais significativas do patrimônio imaterial brasileiro.

Entendemos ainda que as duas Emendas apresentadas ao Substitutivo anterior devem ser rejeitadas na medida em que a nova versão do substitutivo ora proposto não contempla o fundo que era o objeto central de alteração pelas referidas emendas.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, na forma do **Substitutivo** anexo e pela rejeição das Emendas nº 1/2024 (ESB 1/2024 CCULT => SBT 1 CCULT) e nº 2/2024 (ESB 2/2024 CCULT => SBT 1 CCULT) ao Substitutivo, apresentado em 09/10/2024, ao Projeto de Lei nº 2.769, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2025-7313



* C D 2 5 2 3 4 7 6 0 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2023

Dispõe sobre a criação da Contribuição para a Manutenção de Festividades Carnavalescas (CMFC), destinada ao financiamento de manifestações culturais carnavalescas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Contribuição para a Manutenção de Festividades Carnavalescas (CMFC), de natureza parafiscal, com a finalidade de financiar manifestações culturais carnavalescas em todo o território nacional.

Art. 2º A CMFC incidirá, no período de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, sobre a quantidade de bebidas alcoólicas fabricadas ou importadas, sendo devida pelos produtores ou importadores, na forma da lei e do regulamento.

§1º A contribuição terá as seguintes alíquotas específicas:

I – R\$ 0,05 (cinco centavos) por litro de bebida alcoólica de fabricação nacional;

II – R\$ 0,10 (dez centavos) por litro de bebida alcoólica importada.

§2º Ficam isentos da CMFC os pequenos produtores de bebidas alcoólicas de natureza artesanal, assim definidos em regulamento.

Art. 3º A arrecadação da CMFC será destinada ao financiamento de atividades culturais relacionadas às festividades carnavalescas, por meio de dotações orçamentárias consignadas no órgão do Poder Executivo responsável pela área da cultura.



Art. 4º Os recursos arrecadados com a CMFC serão alocados, por meio da programação orçamentária do Ministério da Cultura, da seguinte forma:

I – 70% (setenta por cento) para escolas de samba;

II – 20% (vinte por cento) para blocos carnavalescos e grupos independentes;

III – 10% (dez por cento) para demais manifestações culturais ligadas ao carnaval.

Art. 5º A aplicação dos recursos arrecadados será acompanhada por instância de participação social no âmbito do Ministério da Cultura, composta por representantes do poder público e de entidades representativas do carnaval.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2025-7313



* C D 2 2 5 2 3 4 7 6 0 9 3 0 0 *

